



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 , DE 14 DE AGOSTO DE 1995.

Institui a Gratificação de Pro  
dutividade Policial-Civil, e  
dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa  
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação  
de Produtividade Policial-Civil, devida aos Policiais Civis em  
decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções po  
liciais-civis no valor correspondente ao número de pontos ob  
tidos mensalmente, convertidos à razão de R\$ 0,79 (Setenta e  
nove centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e  
pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado,  
até o limite máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos pa  
ra a categoria funcional de Delegado de Polícia, Perito Crimi  
nal, Médico Legista e Odontólogo Legal - Classe Especial e, pa  
ra as demais categorias, os limites máximos serão estabelecidos  
pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos venci  
mentos básicos, fixados na regulamentação da Lei Complementar  
nº 125, de 15 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A aplicação da propor  
cionalidade na pontuação para os cargos integrantes da catego  
ria funcional tratada nesta Lei Complementar, fica submetida a  
prévia regulamentação, evidenciadas as atividades específicas,  
peculiares e não-comuns a cada classe.

Art. 3º - O Policial-Civil perceberá o  
adicional de produtividade integralmente nos seguintes casos:

I - férias;

II - licença especial;

III - licença para exercício de mandato  
sindical;

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3328 do dia 15/08/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 14 DE AGOSTO DE 1995

Institui a Gratificação de Pro  
dutividade Policial-Civil e  
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em  
co saber que a Assembleia Legislativa deparou e em sessão  
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação  
de Produtividade Policial-Civil, devida aos Policiais Civis em  
decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções de  
policial-civil no valor correspondente ao número de pontos de  
três mensalmente, convertidos à razão de R\$ 0,72 (setenta e  
nove centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e  
pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado,  
até o limite máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos por  
na categoria funcional de Delegado de Polícia, Perito Civil,  
Médico Legista e Odontólogo Legal - Classe Especial e, pa  
ra as demais categorias, os limites máximos serão estabelecidos  
pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos venen  
mentos básicos, fixados na regulamentação da Lei Complementar  
nº 125, de 15 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A aplicação da propor  
cionalidade na pontuação para os cargos integrantes da classe  
funcional tratada nesta Lei Complementar, fica sujeita a  
prévia regulamentação, evidenciadas as atividades específicas,  
peculiaridades e não-comuns a cada classe.

Art. 3º - O Policial-Civil poderá

- I - férias;
- II - licença especial;
- III - licença para exercício de mandato;

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

IV - licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional;

V - licença gestante ou adotante;

VI - licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

VII - V E T A D O .

Art. 4º - O Policial-Civil para fazer jus à Gratificação de Produtividade deverá atingir, no mês, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (hum) da pontuação máxima estabelecida para cada classe.

Parágrafo único - Não haverá aproveitamento de pontos de um mês para o outro.

Art. 5º - O Policial-Civil que estiver no desempenho de mais de uma função, deverá optar pela Gratificação de Produtividade de apenas uma delas.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada em 30 (trinta) dias, e deverá ser observada o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Polícia Civil.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de junho de 1995.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de agosto de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador